Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2128/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3621/2014
PROTOCOLO	: 1487754
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, por infringência à Instrução Normativa, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, como o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, a relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, a justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar, o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento, bem como a recomendação atual ordenador de despesas, para que adote medidas a evitar as irregularidades detectadas (ausência de peças

obrigatórias, não comprovar nos autos o fiel cumprimento da legislação vigente, de forma a divulgar na internet todos os demonstrativos contábeis, observando com rigor os dispositivos legais a fim de priorizar o controle social, dando efetividade ao trabalho dos Conselhos Municipais.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA-4ICE-17814/2014, fls. 81/89, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 77/80, o qual não compareceu nos autos, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para aprovação, em razão da ausência das seguintes peças de envio obrigatório:

> 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
> 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
> 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
> 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI;
> 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A Auditoria por intermédio do parecer PAR-GACS PSS-7254/2015, fls. 90/107, concluiu também pela não aprovação das contas, acolhendo o entendimento do corpo técnico, referente ao não encaminhamento de peças obrigatórias citadas anteriormente, e por consequência, aplicação de multa, bem como que se determine ao gestor, fixando-lhe prazo, para que institua e mantenha em efetivo funcionamento o Controle Interno e, também, divulgue no site “transparência” a totalidade dos demonstrativos contábeis, e ainda, pela representação ao Ministério Público Estadual, na Comarca de Sidrolândia/MS, para verificar em que condições o controle social vem atuando.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16077/2016, fls. 108/112, concluiu no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa, e recomendação ao responsável, para que dê fiel cumprimento ao art. 48 da LRF, e à Resolução do CFC n. 1133/2008, de forma a divulgar na internet todos os demonstrativos contábeis, bem como observe com rigor os dispositivos legais e priorize o controle social, dando efetividade ao trabalho dos

Conselhos Municipais, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI; e 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao entendimento do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência de peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, o que por força dos arts. 37, 42, II, c/c o art. 59, III, todos da LCE n. 160/2012, é motivo suficiente para que seja considerada irregular a presente prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor por não comprovar nos autos o fiel cumprimento ao art. 48 da LRF e à Resolução do CFC n. 1133/2008, de forma a divulgar na internet todos os demonstrativos contábeis, bem como observar com rigor os dispositivos legais a fim de priorizar o controle social, dando efetividade ao trabalho dos Conselhos Municipais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex - prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012 (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI; e 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas para evitar as irregularidades detectadas (ausência de peças obrigatórias da INTC/MS n. 35/2011 e alterações, não comprovar nos autos o fiel cumprimento ao art. 48 da LRF e à Resolução do CFC n. 1133/2008, de forma a divulgar na internet todos os demonstrativos contábeis, bem como observar com rigor os dispositivos legais a fim de priorizar o controle social, dando efetividade ao trabalho dos Conselhos Municipais, nos termos do art. 17, da Lei n. 8.742/1993);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao responsável, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC